



Número: **0800733-37.2020.8.18.0039**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE BARRAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9309070	18/04/2020 14:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800733-37.2020.8.18.0039
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MUNICIPIO DE BARRAS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em face do **MUNICÍPIO DE BARRAS-PI**.

Narra a inicial que a partir de milhares de casos da doença COVID-19 confirmados em todos os continentes, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de pandemia (11.03.2020).

Afirma que como consequência da condição pandêmica vivenciada o Brasil, o Estado do Piauí e o Município de Barras-PI, através de atos normativos, passaram a dispor sobre providências indispensáveis à prevenção e ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, inclusive estabelecendo restrições a atividades públicas e privadas no intuito de diminuir ao máximo as circunstâncias capazes de possibilitar os contágios ocasionadores da COVID-19.

Afirma que no âmbito estadual o Decreto nº 18.884 estabeleceu situação de emergência; o Decreto nº 18.895 declarou estado de calamidade pública; e o Decreto nº 18.902 determinou a suspensão das atividades comerciais e de prestações de serviço não essenciais, em todo o Estado.

Pontua que, seguindo posturas adotadas pela União e Estado do Piauí para, normativamente, disciplinar providências de combate à COVID-19, o Município de Barras-PI editou o Decreto nº 004/2020, de onde é possível inferir, em síntese, considerações sobre: 1) a situação de emergência instalada no Município de Barras; 2) determinação à Secretaria Municipal de Saúde de criação de plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos; 3) suspensão de aulas da rede municipal de ensino; 4) cancelamento de eventos esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros eventos em massa.

Ainda a propósito das providências locais, sustenta a exordial que o Decreto nº 005/2020 determinou o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Barras-PI, a partir do dia 23 de março de 2020 até o dia 03 de abril de 2020, exceto farmácias, postos de gasolina, supermercados e mercados, padarias, pet shops e hotéis, desde que observadas as recomendações para a não disseminação do coronavírus. Ato seguinte, Decreto nº 008/2020 de 13 de abril de 2020 declarou estado de calamidade pública no município de Barras, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral.

Alega que *“os referidos decretos não estão sendo observados pela grande maioria dos estabelecimentos comerciais deste município, uma vez que as medidas de proteção necessárias ao combate ao COVID-19 estão sendo ignoradas”*.



Com a inicial juntou diversos documentos (id. 9305598 e id 9305599) e requereu tutela provisória de urgência, com o fim de determinar judicialmente ao Município de Barras a: *i)* utilizar de seus agentes, em especial aqueles integrantes da Defesa Social, para fiscalizarem e garantirem o rigoroso cumprimento do já definido nos Decretos Municipais nº 004/2020, 005/2020 e 008/2020 e Decretos Estaduais nº 18.884, 18.895, 18.901 e 18.902; e *ii)* apenas suprimir, alterar, acrescentar ou vir a elaborar atos normativos relacionados à prevenção e ao enfrentamento à proliferação da COVID-19, após obter posição favorável de seu Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa contra o COVID-19 e Comitê de Técnica e Ética Médica ou similar.

É o breve relato. Decido.

Cuida-se de pedido de tutela provisória, que busca pronunciamento judicial a determinar o estrito cumprimento de medidas sanitárias voltadas à prevenção e ao enfrentamento da COVID-19.

É de conhecimento geral que tutela de urgência, caracteriza-se como um adiantamento do provimento que se pleiteia ao final da ação, assegurando às partes os efeitos da providência antes de ocorrer o julgamento definitivo da lide.

Com isso, as tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

Passo a analisar a plausibilidade da narrativa inicial.

É fato notório a situação de crise internacional que chegou ao Brasil, em decorrência da pandemia de COVID-19. Referida conclusão pode ser extraída da declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

No âmbito do Estado do Piauí, o Decreto nº 18.884 estabeleceu situação de emergência; o Decreto nº 18.895 declarou estado de calamidade pública; e o Decreto nº 18.902 determinou a suspensão das atividades comerciais e de prestações de serviço não essenciais a partir de 23/03/2020, em todo o Estado.

Em sede local, o Decreto nº 005/2020 determinou o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Barras-PI, a partir do dia 23 de março de 2020 até o dia 03 de abril de 2020.

Tendo em vista o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos comerciais, considerando fatores como a aglomeração de pessoas, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos – e amparado em bases científicas –, os órgãos técnicos nacionais e internacionais recomendam o isolamento social como instrumento eficiente de controle à propagação da infecção.

Nesse sentido aponta a Nota Técnica emitida pela Sociedade Brasileira de Infectologia, ao asseverar: "*Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se*

i m p õ e"
(<https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/b2c7d673aff412a0913cbf4be15fea258fd138f33c7c223c0a9330892eca4656.pdf>).



Assim, a narrativa deduzida na petição inicial – a demonstrar a necessidade de rigoroso enfrentamento à COVID-19 através do isolamento social – é plausível, porquanto amparada em fundamentos normativos e científicos.

Passo a analisar o perigo de dano enquanto condição à concessão da tutela provisória requerida.

Segundo o Boletim Epidemiológico apresentado pelo Ministério da Saúde, no cenário internacional, “até 17 de abril de 2020, foram confirmados 2.222.699 casos de COVID-19, com 149.995 óbitos” (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>).

De acordo com o aludido documento oficial, “no Brasil, até o dia 17 de abril de 2020, foram confirmados 33.682 casos de COVID-19. Nas últimas 24 horas foram confirmados 3.257 novos casos da doença, o que representou um incremento de 10,7% (3.257/30.425) em relação ao total acumulado até o dia anterior”, além de confirmados 2.141 óbitos.

O Boletim ainda informa que no Estado do Piauí, até o dia 17/04/2020, foram confirmados 102 casos da doença e 08 óbitos.

Os dados acima são alarmantes, indicam o crescimento contundente e vertiginoso da disseminação da doença, e exigem do poder público – em esforço convergente – a eleição de procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, particularmente em espaços públicos e assemelhados, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos e preservar a saúde pública.

Portanto, o perigo de dano está presente nos autos, na medida em que a evolução dos casos da doença demanda intervenção urgente, de modo a preservar vidas da população do Município de Barras-PI, mormente de pessoas vulneráveis à COVID-19.

Em resumo, restringir as atividades não essenciais é medida indisponível e amparada na Carta Magna, pois “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Ante o exposto, atento aos princípios científicos aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo tutela provisória de urgência, a fim de determinar ao Município de Barras-PI:

a) o estrito cumprimento dos Decretos Municipais nº 004/2020, 005/2020 e 008/2020 e Decretos Estaduais nº 18.884, 18.895, 18.901 e 18.902, através do emprego de seus agentes públicos – em especial, aqueles integrantes da Defesa Social – na fiscalização e IMEDIATA INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS e de prestação de serviço, ressalvadas as atividades essenciais, inclusive sujeitando os infratores às sanções, até mesmo de multa, na forma da Lei nº. 4.712/92 e Portaria SESAPI/GAB/DIVISA nº. 341/2020, até ulterior deliberação judicial.

b) obrigação de não fazer, consistente na abstenção de qualquer autorização de abertura das atividades comerciais não essenciais, desacompanhada de ato favorável da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou posterior decisão judicial.

Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitado a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), que incidirá sobre o patrimônio do agente público resistente.

Determino a expedição de ofícios à Polícia Militar, com notícia desta decisão, com o propósito de conhecimento e fornecimento de apoio ao cumprimento da medida.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às



necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo legal, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia.

Cumpra-se com a urgência que a hipótese requer, restando consignado ao infrator que eventual descumprimento poderá ensejar responsabilidade criminal pelo crime de desobediência.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA FINS DE CUMPRIMENTO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências – PP no 0002314-45.2020.2.00.0000, na forma do art. 4º da Portaria Nº 57 de 20/03/2020 do CNJ.

Expedientes necessários.

BARRAS-PI, 18 de abril de 2020.

MARKUS CALADO SCHULTZ

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras

